SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253383 - PR (2026/0013746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDNEI GOSCH
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO OBJETIVA A BENEFICIÁRIOS DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo *Parquet* a fim de afastar comutação de pena concedida na execução penal, fundada no Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por comutações anteriores até 25 de dezembro de 2023.

III. Razões de decidir

3. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva à concessão de comutação de pena para quem tenha obtido comutações por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fcdae3a-8a1d-4e9e-8962-ebfe03289f3b

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fcdae3a-8a1d-4e9e-8962-ebfe03289f3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253383 - PR (2026/0013746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDNEI GOSCH
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO OBJETIVA A BENEFICIÁRIOS DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo *Parquet* a fim de afastar comutação de pena concedida na execução penal, fundada no Decreto n. 11.846/2023.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por comutações anteriores até 25 de dezembro de 2023.
III. Razões de decidir
3. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva à concessão de comutação de pena para quem tenha obtido comutações por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023.
IV. Dispositivo
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI GOSCH contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público a fim de afastar a comutação de pena anteriormente deferida ao apenado (fls. 107/110).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba deferiu o pedido de comutação de pena em favor de SIDNEI GOSCH, com fulcro no artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Inconformado, o *Parquet*

Documento eletrônico VDA59445827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 334e95d4-976a-4e1b-a8cb-fb636a8cf114

estadual interpôs recurso de agravo em execução, sustentando a impossibilidade de nova concessão da benesse, uma vez que o reeducando já havia sido beneficiado por comutação anterior decorrente do Decreto n. 8.380/2014.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 107/110):

> *A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de comutação de pena com base no Decreto n. a apenado que já foi beneficiado por decretos11.846/2023 anteriores.*
> *O Tribunal de origem, ao manter a concessão da benesse, adotou interpretação extensiva, entendendo que a vedação do art.4º não seria absoluta (fls. 47-54).*
> *Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência desta Corte Superior e da literalidade da norma de regência. omutação de pena é um benefício concedido pelo PresidenteÉ sabido que a c da República, via decreto, que reduz ou substitui parte de uma pena privativa de liberdade por uma mais branda, como restritiva de direitos, sem extinguir a condenação totalmente, sendo considerado um perdão parcial para condenados que cumprem requisitos de bom comportamento e tempo de pena, diferente do indulto, que é o perdão total. É uma medida para ressocialização, que exige o cumprimento de frações da pena e não ter cometido faltas graves recentes, funcionando como um estímulo ao arrependimento e bom comportamento na prisão. Ocorre que o art. 4º do Decreto Presidencial em debate preconiza que:*
> *"Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior."*
> *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a vedação contida no º do Decreto n. impede a concessão de nova comutação a art. 4 11.846/2023 quem já obteve o benefício anteriormente.*
> *Nestes termos, não se pode ignorar que, segundo informações contidas nos autos, o sentenciado já havia sido beneficiado com a comutação de pena de referente ao Decreto nº não podendo, por esse motivo, ser beneficiado com nova8.380/2014, detração, diante do impedimento constante de forma literal*

Documento eletrônico VDA59445827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 334e95d4-976a-4e1b-a8cb-fb636a8cf114

do decreto atual. Sendo assim, para que o apenado tenha direito à comutação de pena não poderia ter sido beneficiado com este instituto no que tange à mesma condenação, contrariando o disposto na redação do art. 4º do decreto em comento.
Neste sentido, trago à colação jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *Direito Penal. Habeas Corpus. Comutação de pena. Decreto Presidencial n. Vedação à concessão de comutação sucessiva. Ordem11.846/2023. denegada. I. Caso Em Exame*
> *1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que reformou decisão de primeiro grau e indeferiu a comutação de pena ao paciente com base no º do Decreto n. sob o fundamento de que o apenado jáart. 4 11.846/2023, havia sido beneficiado por comutação de pena em decreto anterior.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o º do Decreto art. 4 Presidencial n. impede a concessão de comutação de pena a11.846/2023 apenados que já tenham sido beneficiados com comutações anteriores.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O º do Decreto Presidencial n. estabelece art. 4 11.846/2023 expressamente que a comutação de pena será concedida apenas aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023.*
> *4. A decisão agravada está em conformidade com o texto normativo e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o Decreto n. como vedando a concessão de comutação de pena a11.846/2023 quem já tenha sido beneficiado por igual benesse em decretos anteriores.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O Decreto n. veda a concessão de11.846/2023 comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados com comutações anteriores. Dispositivos relevantes citados: Decreto n. º, parágrafo11.846/2023, art. 4 único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC Rel. Min.891.745/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe 19/3/2024, STJ, HC 959.159, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe22/3/2024; 11/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 989.850/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025. (HC n. 983.152/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025).*

Como bem ressaltado na manifestação ministerial, "resta evidente que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve ser reformado, pois ignorou o impedimento legal de natureza objetiva, qual seja, a fruição de comutação anterior pelo apenado. Portanto, diante da clareza do texto normativo e da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a reforma do decisum é medida que se impõe para afastar a comutação indevidamente concedida ao recorrido".

Documento eletrônico VDA59445827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 334e95d4-976a-4e1b-a8cb-fb636a8cf114

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para afastar a comutação de pena concedida ao recorrido.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a instância ordinária apresentou fundamentação idônea para a não concessão da benesse em favor do ora agravante, com base em impedimento legal de natureza objetiva, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ainda se mantém, ao contrário do sustentado pela Defesa.

No mesmo sentido, confiram-se os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A APENADOS JÁ AGRACIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, veda expressamente a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores.
2. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo, que regula de forma específica a concessão de benefícios no âmbito da execução penal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.212.317/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no HC n. 1.079.609/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 334e95d4-976a-4e1b-a8cb-fb636a8cf114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.383 / PR

Número Registro: 2026/0013746-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021920420138160009 01194807720258160000 1194807720258160000 21920420138160009 40030605320258164321

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SIDNEI GOSCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI GOSCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 3414f24a-7117-4491-944f-68190533194a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 3414f24a-7117-4491-944f-68190533194a